

## DECISÃO EM RECURSO

---

**Processo nº:** 2023.019441

**Ref.:** PEL 150/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, PARA DESLOCAMENTOS ENTRE ÁREAS ADMINISTRATIVAS DA CESAN, NA REGIÃO DE GRANDE VITÓRIA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Recorrente:** POLTRONA PLUS SERVICOS LTDA-ME

## DAS RAZÕES RECURSAIS

---

Trata-se de recurso interposto pela empresa **POLTRONA PLUS SERVICOS LTDA-ME**, apresentado na CESAN em 03/04/2024, contra o ato de declaração de vencedor da **COOPATAXI COOP DE TRANSP** a contra a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 150/2023.

A recorrente alega, em síntese, que não utilizou sua situação de empresa do SIMPLES a fim de garantir vantagem competitiva indevida no presente processo licitatório e que as informações de receita bruta constantes do balanço de 2023 serão fielmente retratadas no balanço consolidado. A recorrente alega ainda que a deixou de realizar diligências quando identificou divergências nos dados de receita bruta do balanço patrimonial de 2023.

A recorrente alega também que para contratação de COOPERATIVA, os veículos dever estar em nome do Cooperado.e, por fim, solicita que:

*“1 - Que seja seguido o regulamento de licitações da Cesan e oportunizada a apresentação do Balanço de 2023 consolidado dentro do prazo legal, a fim de suportar a transição do regime de tributação pelo qual a empresa Poltrona Plus está passando, podendo assim no devido prazo legal acabar de consolidar as receitas obtidas nos últimos meses, ofertando assim a esta Cesan a demonstração ora solicitada em diligência;*

*2 - Que seja legalmente aceito o documento legal apresentado nesta defesa (Faturamento do sistema de emissão de notas fiscais da Prefeitura de Vitória), no valor de R\$ 7.672.505,23, evidenciando que o faturamento é ainda maior do que o apurado por esta CPL, trazendo a tona a verdade, considerando ainda que este valor estará devidamente registrado no Balanço de 2023 assim que o prazo legal para tal apresentação estiver valendo, ou seja, 1 de maio de 2024, comprometendo-se ainda a fazer tal apresentação a esta CPL logo após for registrado na Junta Comercial do ES;*

*3 - Que seja considerado o histórico da empresa Poltrona Plus no fiel cumprimento do objeto licitado, sendo que nos últimos 4 anos de serviços prestados não existe nada que a desabone;*

*4 - Que fique claro que a empresa em nenhum momento se beneficiou do regime de tributação SIMPLES a fim de conseguir vantagem indevida no presente processo, até pelo fato do mesmo não contemplar esta possibilidade;*

*5 - Que a empresa seja legalmente reconduzida como arrematante e declarada vencedora do certame PE 150/2023.*

*6 - Que no caso desta CPL não proferir a recondução da Poltrona Plus como arrematante do certame, que esta defesa suba a autoridade superior (Presidente da Cesan) a fim de buscar uma decisão final da fase administrativa, tornando a mesma esgotada;*

*7 - Que na distante possibilidade de ser uma COOPERATIVA contemplada com este processo, que a regra editalícia seja fielmente cumprida, ou seja, todos os veículos devem obrigatoriamente estar em NOME DO MOTORISTA COOPERADO – NO DOCUMENTO DO VEÍCULO, não sendo possível aceitar locação, empréstimo ou outro disfarce a fim de encobrir o verdadeiro dono do veículo.”*

## DAS CONTRARRAZÕES

---

No prazo legal a empresa **COOPATAXI COOP DE TRANSP.** apresentou as suas contrarrazões.

A COOPATAXI alega que a empresa recorrente, apresentou planilha de composição de custos considerando a alíquota de tributação de empresa com receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 em desacordo com a sua receita bruta para o ano de 2023, descumprindo a Legislação.

A recorrida solicita que:

*“1 - Pelas razões acima, pedimos que o recurso seja julgado improcedente.”*

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

---

A previsão para interposição de recursos se encontra no item 14 do edital, nestes termos:

### **14. DOS RECURSOS**

14.1 *A licitação tem fase recursal única.*

14.2 *A fase recursal se iniciará após o **Pregoeiro** declarar um vencedor para o lote.*

14.3 *A partir da **declaração de vencedor**, qualquer **LICITANTE** poderá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.*

14.4 *Os recursos, as razões e contrarrazões enviados por e-mail serão recebidos até as 17h00min da data estabelecida como limite.*

14.5 *O **LICITANTE** desclassificado antes da fase de disputa também poderá interpor recurso.*

14.6 *As razões dos recursos (bem como as contrarrazões) devem ser encaminhadas para o e-mail [pregao@cesan.com.br](mailto:pregao@cesan.com.br), devidamente assinadas de forma eletrônica, padrão PADES, com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, e, assim como os documentos que as acompanham, salvos em arquivo PDF pesquisável, sem qualquer restrição.*

14.7 *A **CESAN** confirmará por e-mail o recebimento do recurso, que servirá de protocolo.*

14.8 *O não recebimento do e-mail por motivos técnicos ou de indisponibilidade de serviço não gerará qualquer obrigação à **CESAN**, devendo o interessado, dentro do prazo estabelecido, submeter novamente o recurso ou contrarrazão.*

14.9 *O interessado poderá, no mesmo prazo, protocolar as razões do recurso ou contrarrazões por escrito junto ao **Pregoeiro** responsável, no endereço situado na **rua Nelcy Lopes Vieira, s/n, ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-018**, em dias úteis, no horário das **8h00min às 12h00min** e das **13h00min às 16h30min**.*

14.10 *Apresentado qualquer recurso válido, ficam os demais **LICITANTES**, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual forma e prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, independentemente de nova notificação.*

14.11 *É assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses das recorrentes e recorridas.*

14.12 *Caberá ao **Pregoeiro** receber, examinar e decidir a respeito dos recursos interpostos contra suas decisões no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, e, caso mantenha sua decisão, encaminhá-los nesse mesmo prazo à **Autoridade Competente**, para a decisão final.*

14.13 *A apresentação de recurso sem a observância da forma e do prazo estabelecidos nos itens anteriores importará decadência desse direito, ficando a **CESAN** autorizada a adjudicar o objeto ao **LICITANTE** declarado vencedor.*

14.14 *Os recursos deverão ser acompanhados de cópia do **contrato social ou procuração**, sempre com a documentação de identificação do outorgado.*

14.15 *Não serão conhecidos os recursos ou contrarrazões apresentados fora do prazo e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo **LICITANTE**.*

14.16 Os recursos e contrarrazões apresentados fora do prazo legal, apócrifos, sem qualificação e contatos do recorrente (telefone e e-mail) e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo não serão conhecidos.

14.17 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.18 Os arquivos eletrônicos com textos das **razões, contrarrazões e a decisão da autoridade competente** serão disponibilizados no site no sistema “licitacoes-e” no link abaixo:

<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop?numeroLicitacao=1029892&opcao=consultarDetahesLicitacao - Opções - Listar Documentos.>

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

A empresa COOPATAXI COOP DE TRANSP. foi declarada vencedora no dia 26/03/2023.

A empresa POLTRONA PLUS SERVICOS LTDA-ME apresentou, tempestivamente, as razões do recurso no dia 03/04/2024.

Entende-se que a empresa referida é parte legítima para recorrer, uma vez que participou da licitação e encaminhou as razões do recurso e documentos correlatos, visando formalizar seu recurso cumprindo com os comandos previstos em edital, em especial o item 14.

Nessa linha, esse pregoeiro conhece o recurso.

## MÉRITO

---

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais, a área técnica demandante da licitação, assim se manifestou:

*“Face ao recurso apresentado referente ao PEL 150/2023, itere-se que após diligências adicionais realizadas naquela etapa correspondente do certame, as Unidades pertinentes identificaram divergência na documentação apresentada no tocante ao enquadramento contábil e que a empresa Poltrona Plus – P1 não atendeu as exigências do edital quanto ao correto fornecimento de informações e documentos de habilitação, o que impediu a análise da viabilidade da proposta, pois os dados foram tidos como não confiáveis, considerando-a inabilitada.*

*Em relação à proposta comercial da empresa COOPATÁXI, ratifica-se que não há nenhum fator que desabone a aprovação de seus aspectos técnico e econômicofinanceiro. No tocante à propriedade dos veículos, é nosso entendimento que, caso uma cooperativa ganhe a licitação, eles podem ser da COOPERATIVA, no caso a “CONTRATADA” ou estar no nome dos cooperados que efetivamente dirigirão os veículos.”*

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais para a divisão de contabilidade e custos da CESAN, assim se manifestou:

### **“DA FUNDAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**

*Considerando os argumentos apresentados pela licitante Poltrona Plus Serviços Ltda. em seu recurso, bem como todas as informações e documentos analisados no processo licitatório, antecipando o resultado da análise realizada e o encaminhamento dado ao processo que serão detalhadamente descritos a seguir, em síntese, decidiu-se por manter a desclassificação da recorrente pelos seguintes motivos:*

*A recorrente apresentou, nesta oportunidade, nova informação de faturamento do ano de 2023 com a Prefeitura Municipal de Vitória na monta de R\$ 7.672.505,23. Esse valor somado ao faturamento dos serviços prestados à CESAN em 2023 de R\$ 2.476.172,59 encontramos uma Receita Operacional Bruta de pelo menos R\$ 10.148.677,82, enquanto a informação do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela recorrente foi de Receita Operacional Bruta de R\$ 3.826.607,86.*

A recorrente apresentou também, em sede de diligências, declaração contábil na qual alegou que “encontra-se atualmente sendo tributada pelo simples nacional, anexo III tendo sua alíquota projetada para os próximos meses de 21%” (fls 631), informações essas que não são compatíveis com os valores de receita bruta superior a R\$ 10.148.677,82 para o ano de 2023.

Diante disso, em sua peça recursal, a própria recorrente deixa incontroverso que havia inverdades nas informações apresentadas à CESAN quando trouxe em suas razões recursais a informação de faturamento bastante divergente das registradas no balanço enviado à CESAN e quando apresentou declaração da sua contabilidade a respeito do enquadramento do simples nacional e alíquota de tributação incompatíveis com sua receita bruta para o ano de 2023.

Considerando as disposições do edital aplicáveis ao procedimento licitatório em questão, especialmente o item seguinte:

18.2 O LICITANTE é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da LICITANTE que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do INSTRUMENTO CONTRATUAL, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Diante do exposto, restando incontroversa a conduta da recorrente que apresentou documentos contendo inverdades nas informações é imperioso aplicar o disposto no item 18.2 do edital, ou seja, a desclassificação imediata da licitante, nesse caso, manutenção da sua desclassificação.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e considerando o interesse público envolvido na lisura e transparência dos processos licitatórios, decidimos pela manutenção da desclassificação da licitante Poltrona Plus Serviços Ltda - ME.

#### **ANÁLISE DETALHADA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

1 - A recorrente argumenta que não utilizou a situação de empresa do SIMPLES para obter vantagem competitiva na licitação:

“A empresa Poltrona Plus Serviços Ltda, em nenhum momento utilizou sua momentânea e transitória situação de empresa do SIMPLES a fim de garantir vantagem competitiva indevida no presente processo licitatório, pelo simples fato do edital não permitir essa possibilidade, e tão pouco a empresa ter se declarado do SIMPLES a fim de almejar tal benefício.”

Resposta da CESAN:

É necessário esclarecer que a desclassificação da recorrente não se fundamentou na suposta possibilidade da recorrente ter obtido qualquer vantagem na disputa da licitação, mas sim pelo fato de ter apresentado documentos com inverdades nas informações.

2 - A recorrente alega inicialmente que a CESAN fez referência a acórdão inadequado. “No RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, cita-se o acórdão 2.445/2019 – plenário, da relatoria da eminente Ministra Ana Arraes como pertinente ao caso em tela, mas na verdade verifica-se que trata justamente ao contrário, pois julga DECLARAÇÃO expressa feita por uma licitante de ser EPP a fim de se beneficiar da Lei 123/2006 no pregão nele estudado, divergindo do caso em tela em que a licitante POLTRONA PLUS não se beneficiou da Lei 123/2006 a fim de auferir vantagem indevida no processo licitatório, ficando ainda mais evidente, já que o edital assim não permitia, até pq não poderia pois está em amplo processo de transição para o Lucro Real.”

Resposta da CESAN:

O acórdão citado trouxe exemplo de procedimento licitatório em que a licitante apresentou declaração contendo inverdades nas informações. A decisão do Plenário do TCU para o caso em estudo foi a determinação para que o órgão público anulasse o ato que habilitou a licitante por ter apresentado documentação para habilitação com balanços orçamentários inidôneos. Determinou ainda para o órgão público declarar a inidoneidade da licitante.

É necessário esclarecer que o Acórdão citado não foi a fundamentação para a desclassificação da recorrente, mas trouxe para estudo a decisão de um órgão de controle para uma situação bastante semelhante ao ocorrido em nosso procedimento licitatório no qual a recorrente apresentou balanço orçamentário contendo inverdade nas informações da receita bruta do ano de 2023.

3 - A própria recorrente admite que o balanço apresentado não contemplava todos os

lançamentos do período, que o balanço atual passara modificações e a consolidação final de 2023 representará fielmente seu faturamento. Alega ainda que a CESAN solicitou balanço de 2023 ainda não exigível:

*“A CPL a fim de estudar a capacidade financeira da licitante, deve se ater e verificar a possibilidade da empresa analisada conseguir arcar com os compromissos, ou seja, evitar empresas que apresentem faturamento baixo, insolúvel, ou patrimônio ínfimo que coloque em risco a entrega do objeto licitado, mas o caso em tela é justamente o CONTRÁRIO, a empresa licitante apresenta uma robustez ainda maior diante do estudo preliminar feito pela CESAN, ou seja, ajuda na análise financeira da licitante já que demonstra um faturamento superior ao inicialmente informado no prévio (não definitivo) balanço de 2023, o qual tem legalmente até final de Abril de 2024 para ser definitivamente apresentado, ajustado e novamente registrado na Junta Comercial do ES, e assim será feito como determina a norma legal.*

*Por ainda não contemplar todos os lançamentos do período exatamente pelo fato da atual transição que a empresa Poltrona Plus vem realizando entre uma modalidade de tributação e outra, o que já demandou a contratação de mão de obra especializada desde outubro de 2023, contratação, treinamento e implantação de sistema de gerenciamento de faturamento ( sistema Conta Azul), apuração de resultados, recadastro e adequação de fornecedores aptos a emitirem as devidas notas fiscais de custeio, tão importantes para migração de regime tributário, estudo detalhado das receitas e despesas a fim de adequar ao novo regime tributário, com todas essas ações aplicadas e consolidadas, o balanço consolidado final de 2023 representará fielmente seu faturamento, assim como determina a legislação, tudo dentro do prazo e da legalidade que norteia o tema.*

*Ao solicitar o Balanço de 2023 para a empresa licitante, já que não estava no prazo legal de apresentação, não é exigência legal e nem do edital, a Cesan faz uma interpretação errada dos dados prévios e preliminares ali constantes, sem ao menos oportunizar que a licitante pudesse explicar tal fato.*

*Objetivamente a CPL solicita um documento que não é exigência legal; A CPL solicita um documento que não é exigência do edital;*

*A CPL interpreta o documento de forma inadequada; Ao interpretar o documento, e notar uma “discrepância” de valores, em nenhum momento oportuniza a licitante a se explicar, já que este é o dever da CPL e o direito da licitante;*

*Se a CPL tivesse solicitado o documento CORRETO ( demonstração de faturamento junto a Prefeitura de Vitória no portal oficial de emissão de NOTA FISCAL), e não o documento ERRADO ( balanço de 2023 que não estava no prazo legal de exigência), teria a confirmação dos dados corretos e das corretas emissões de Notas Fiscais e seu real faturamento, que foi de R\$ 7.672.505,23 em 2023, ou seja, R\$ 1.453.263,00 a mais do que erradamente apurado pela CPL da CESAN, tornando a precipitada acusação totalmente falsa e inverídica, já que o Balanço de 2023 será devidamente apresentado, no prazo legal e obrigatório, no valor total de R\$ 7.672.505,23, já que o apresentado anteriormente foi apenas o parcial e não o total, já que está no processo legal de fechamento.*

*Resposta da CESAN:*

*A própria recorrente afirma em sua peça recursal que o balanço enviado à CESAN continha inverdades nas informações, que passará por ajustes e que será somente no balanço consolidado que estará representado fielmente seu faturamento. Ou seja, com essa autodeclaração, resta incontroverso que no documento apresentado à CESAN havia inverdades nas informações do seu faturamento.*

*A respeito da exigência de balanço do ano de 2023, é necessário esclarecer a CESAN, em nenhum momento o exigiu. A solicitação da CESAN, conforme consta no processo, foi realizada através de e-mail solicitando que fosse enviada declaração do responsável técnico pelas Demonstrações Financeiras da empresa sob as responsabilidades da lei e normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade quanto ao atual enquadramento no SIMPLES NACIONAL e alíquota do tributo (fls.634). Em seguida, foi solicitada a comprovação de faturamento do ano de 2023.*

*Como a licitante apresentou ou Balanço do exercício de 2023 averbado no órgão competente, no caso a Junta Comercial do Espírito Santo, dentro das formalidades exigidas pela legislação (assinado pelo administrador e responsável técnico pelas Demonstrações Financeiras), passamos a considerá-lo como um documento oficial da empresa, pois, retrata as informações econômico-financeira mais recente da entidade. Pois, assim exige o item 12.2.3 do Edital:*

*12.2.3 Balanço Patrimonial na forma da lei e Demonstração do Resultado do exercício, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou*

balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio. (grifo nosso)

Ora, em momento algum a Licitante informou que o Balanço do exercício de 2023 era parcial, e que estaria passando por ajustes, motivo que reforçamos que passou a ser o documento oficial para fins de habilitação econômico-financeira.

4 – A recorrente argumenta que Lei Anticorrupção foi inserida indevidamente no RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN:

“Ref. a LEI ANTICORRUPÇÃO – LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013  
Trata assim a respeitável Lei:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Nota-se que a citação da respeitável Lei Anticorrupção foi inserida indevidamente no RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, já que a Poltrona Plus Serviços nunca usou de nenhum benefício, fraude, criou dificuldade, manipulou, deu ou ofereceu vantagem indevida a fim de lograr êxito no pregão em tela, muito pelo contrário, todas as informações foram prestadas com transparência, rapidez e legalidade, mas no impulso de apresentar o Balanço ainda não totalmente consolidado de 2023, enviou documento incompleto, já que as apurações para fechamento do balanço até 30 de Abril ainda não estavam todas consolidadas, mas que estarão devidamente lançadas até o fim do prazo legal estabelecido na lei.”

Resposta da CESAN:

A própria recorrente traz em sua peça recursal o rol de atos considerados lesivos à administração pública estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção (LAC).

O fato de apresentar documentos com inverdades nas informações em uma licitação pública possibilitaria o enquadramento nas alíneas a), b) e d), inciso IV, Artigo 5º da LAC. Dessa forma, a citação a essa legislação não foi inserida indevidamente.

5 – A recorrente alega que a citação do acórdão 1214/2019 no Relatório de análise da CESAN não tem ligação com o estudo que norteia o pregão 150/2023:

“No RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, cita-se o acórdão 1.214/2019, o qual norteia os cuidados que a Adm pública deve ter na avaliação da robustez econômica financeira das empresas a serem contratadas, a fim de:

*apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.*

*2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.*

*Nota-se que a citação do referido acórdão não tem ligação com o estudo que norteia o pregão 150/2023, já que a própria CESAN tem o histórico exemplar da empresa Poltrona Plus, a qual já presta o mesmo serviço licitado por quase 4 anos, mantendo e comprovando mensalmente o pagamento de todos os salários, vale alimentação, verbas trabalhistas, diárias, horas extras, férias, décimo terceiro, troca de frota, manutenções preventivas e corretivas, seguro de vida, seguro saúde, ou seja, todos as obrigações e exigências legais inerentes a prestação de serviço, nunca tendo desabonado a conduta da Poltrona Plus em nenhum desses pontos, inclusive a própria CESAN apresenta mensalmente relatório de satisfação plena dos serviços prestados por esta empresa, relatório este emitido pelo grupo de fiscais que avaliam a empresa Poltrona Plus desde o primeiro dia da prestação de serviço a esta digna CESAN.”*

*Resposta da CESAN:*

*Apesar de constar no edital que rege as regras dessa licitação em seu item 12.3.5, ao contrário do alegado pela recorrente, tal acórdão não foi tomado como base para decisão, tampouco foi citado na decisão desclassificou a recorrente do certame.*

**6** – *A recorrente alega a CESAN deveria ter realizado nova diligência quando identificou as inverdades nos valores de faturamento e declaração da contabilidade. Alega ainda que a CESAN extrapolou sua alçada ao exigir balanço de 2023 ainda não exigível:*

*“No RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, cita-se o acórdão a INS 015.00.2018, o qual baliza todo procedimento licitatório da CESAN, apresentando assim os seguintes vetores de interpretação:*

*as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;*

*b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;*

*Norteia assim o nobre regulamento:*

*Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.*

*Vejam que ao notar uma inconsistência entre o balanço prévio de 2023 e o faturamento de igual período, a CESAN não deu nenhuma oportunidade da licitante poder esclarecer os fatos, tomando uma decisão sem o balizamento das informações recebidas, unilateral, o que vai contra seu próprio regulamento, usando ainda como fato gerador da decisão informação contida em um documento que não caberia a esta CPL solicitar, já que o prazo legal de exigência seria apenas a partir de 30 de abril de 2024, e nunca antes desta data.*

*Aprofundando no Regulamento da Cesan sobre licitações, vejam o que diz sua delimitação quanto a qualificação econômica:*

*Seção X*

*Da Qualificação Econômico-Financeira*

*Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I - apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei.*

*§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.*

*§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*Nota-se que a CPL \ CESAN extrapola sua alçada ao exigir balanço de 2023 ainda fora do prazo legal, usando de um balanço prévio a fim de desclassificar o licitante no certame, mesmo conhecendo nos últimos anos sua capacidade de total fornecimento dos itens exigidos no contrato, inclusive a recente troca de toda a frota, além do pagamento sempre em dia das suas obrigações trabalhistas e salariais.*

*Lendo o Regulamento de Licitações da Cesan, vemos que o documento é profundo e oportuna em todas as fases do processo licitatório o devido esclarecimento da licitante, procedimento este que não foi colocado em prática quando a Cesan verificou divergência de valores dentro de um documento que solicitou que fosse entregue fora do prazo legal, o qual seria 01 e maio de 2024, como segue abaixo:*

*§ 5º Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;”*

*Resposta da CESAN:*

*A respeito da realização de diligências, resta evidente no processo as diversas diligências realizadas com todas as licitantes que participaram, inclusive com essa recorrente. A CESAN realizou diligências com a recorrente em várias oportunidades, através de e-mails constantes do processo:*

*31/01/2024, enviado pelo senhor Fernando Cordeiro,  
07/02/2024, enviado pelo senhor Boris Carneiro Zúniga,  
15/02/2024, enviado pelo senhor Laurenz Sarnaglia Zanotti,  
16/02/2024, enviado pelo senhor Laurenz Sarnaglia Zanotti,  
19/02/2024, enviado pelo senhor Laurenz Sarnaglia Zanotti.*

*Além disso, conforme estabelecido na Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, e no Regulamento de Licitações da CESAN, a realização de diligências tem por objetivo garantir a obtenção de informações complementares que possam esclarecer dúvidas ou suprir eventuais lacunas identificadas durante a análise da documentação apresentada pelos licitantes. Nesse sentido, as diligências devem ser realizadas de forma a assegurar o princípio da isonomia e a ampla concorrência, garantindo tratamento igualitário a todos os participantes do certame.*

*Nesse contexto, as diligências obrigatórias não devem ser utilizadas para corrigir ou tratar inverdades nas informações apresentadas pelo licitante. Pelo contrário, sua finalidade é buscar esclarecer dúvidas ou suprir lacunas identificadas durante a análise da documentação, garantindo a transparência e lisura do processo licitatório.*

*A respeito da exigência de balanço do ano de 2023, novamente, é necessário esclarecer a CESAN, em nenhum momento o exigiu. A solicitação da CESAN, conforme consta no processo, foi realizada através de e-mail solicitando que fosse enviada declaração do responsável técnico pelas Demonstrações Financeiras da empresa sob as responsabilidades da lei e normas emanadas pelo Conselho Federal quanto ao atual enquadramento no SIMPLES NACIONAL e alíquota do tributo. Em seguida, foi solicitada a comprovação de faturamento do ano de 2023.*

*7- A recorrente traz algumas observações a respeito da Cooperativa declarada vencedora.*

*Resposta da CESAN:*

*A esse respeito a unidade da CESAN responsável pelo transporte já apresentou as respostas constantes do presente processo administrativo.*

### **CONCLUSÃO**

*Com base nos fundamentos expostos e considerando o interesse público envolvido na lisura e transparência dos processos licitatórios, decidimos pela manutenção da **desclassificação** da licitante Poltrona Plus Serviços Ltda - ME.”*

---

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, com base no parecer emitido pela área técnica e contabilidade, esse Pregoeiro conhece o recurso, mas **nega provimento** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 15 de abril de 2024

---

Fernando Cordeiro  
Pregoeiro da Cesan